

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 279/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada 24h para o Hospital e Maternidade Itaipulândia.

Contratante: Município de Itaipulândia.

Valor Total da Contratação: R\$ R\$ 103.470,37 (cento e três mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

Data da Sessão Pública: 23/10/2025 às 09h (horário de Brasília)

1. Do Relatório:

Trata-se da análise jurídica do Edital de Pregão Eletrônico SRP (Processo Licitatório nº 279/2025) e do Termo de Referência, que têm como objetivo a contratação de serviços de diagnóstico por imagem de ressonância magnética e tomografia computadorizada para o Hospital e Maternidade Itaipulândia. A licitação visa atender a demanda por esses exames, que não são cobertos de forma adequada pelos convênios atuais, especialmente em casos de urgência e emergência fora do horário comercial.

O referido edital já havia sido publicado, contudo deu deserto e a Secretaria de Saúde decidiu revê-lo e republica-lo nos mesmos moldes.

A análise foi conduzida com base na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015, e nas regulamentações



municipais pertinentes, como o Decreto nº 138/2022 e a Instrução Normativa nº 08/2024.

2. Análise Jurídica:

2.1. Da fase Preparatória:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Grifo nosso.

Presume-se que as especificações técnicas deste procedimento, incluindo o detalhamento do que será contratado, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram corretamente definidas pelo setor competente do órgão, seguindo critérios técnicos objetivos para melhor atender ao interesse público. O mesmo se presume em relação ao uso da discricionariedade pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser justificadas nos documentos do processo.

Neste sentido, o artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o processo administrativo foi devidamente aberto e a forma eletrônica foi adotada, em conformidade com a legislação. Os agentes públicos responsáveis foram designados e o princípio da segregação de funções foi observado.

No que tange à estimativa de custos, verificou-se que a dotação orçamentária encontra-se devidamente indicada para a presente contratação, conforme documentos anexos, não havendo a necessidade de haver reserva, pois trata-se de um processo de registro de preços.

O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e as demais exigências estabelecidas no referido edital.



Assim, depreende-se que o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”.

Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O Secretaria de Saúde demonstrou que o Sistema de Registro de Preços no caso em tela é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais. A escolha pelo SRP se dá em razão da necessidade de serviços habituais, pela característica do serviço recomenda-se contratações frequentes, conforme demanda, que não pode ser prevista, pois trata-se de atendimento de urgência e emergência no Hospital e Maternidade Itaipulândia. Também no presente objeto a entrega parcelada é viável, conforme exposto, bem como, não é possível definir previamente a quantidade exata da demanda pois não se sabe ao certo a demanda que pode surgir, nem existe histórico para esta demanda, segunda a secretaria contratante, pois anteriormente as demandas existentes eram realizadas pela atenção básica, trazendo uma série de problemas, como relatado no ETP e TR anexo ao edital em análise.

Encontra-se justificado pela secretaria licitante o afastamento da divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos e entidades do SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como, pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

A pesquisa de preços foi conduzida pelo Departamento de Compras, órgão competente para realizar tal procedimento, em observância aos ditames



da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Municipal nº 08/2024, que disciplina a matéria no âmbito deste Município.

Também o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Plano de Contratações Anual (PCA) foram citados, concluindo que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Há Estudo Técnico Preliminar (ETP), e as exigências de práticas e critérios de sustentabilidade foram devidamente manifestadas ou dispensadas, e o Termo de Referência (TR) foi elaborado e está alinhado com o PCA e outros instrumentos de planejamento.

O TR contempla todos os elementos necessários, como definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativas de valor. As exigências de qualificação técnica e econômico-financeira foram justificadas e são específicas e objetivas.

Os autos estão instruídos com o edital da licitação, e o preço estimado ou máximo aceitável consta do edital. Foi utilizado modelo padronizado de edital, e a participação de ME/EPP e entidades equiparadas foi prevista ou justificada a não exclusividade.

Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e a vedação de participação de cooperativas e consórcios foi justificada.

Em relação a aglutinação de itens em lotes, no tocante ao planejamento de contratação de serviços, a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu artigo 47

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:



MUNICÍPIO DE **Itaipulândia**

- I - a responsabilidade técnica;
- II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Considerando que tais normas são para a fase preparatória da licitação, tem-se a conclusão de que gestores públicos precisam demonstrar a verdadeira vantajosidade para a Administração, ou seja, dentro de uma avaliação "com ou sem" aglutinação de objetos.

No caso em tela houve a divisão do objeto da contratação em dois lotes — um para exames de ressonância magnética e outro para tomografia computadorizada — e a secretaria contratante alega que esta é a solução mais vantajosa para a administração pública, pois essa abordagem promove a ampla concorrência ao permitir que empresas especializadas em apenas um dos tipos de exames participem da licitação, aumentando o número de possíveis fornecedores. Expõe ainda que a divisão em lotes garante que cada tipo de serviço (tomografia e ressonância) possa ser contratado separadamente, otimizando os custos e a qualidade, já que as empresas podem apresentar propostas mais competitivas para sua área de especialização.

Justifica ainda que essa estratégia de parcelamento também contribui para a racionalização dos recursos públicos. Se uma empresa oferecer um preço mais baixo para a tomografia e outra para a ressonância, a administração poderá selecionar a proposta mais vantajosa para cada lote, garantindo a economicidade do processo. A contratação de lotes separados permite uma gestão mais flexível e direcionada para cada tipo de exame, adaptando-se melhor às variações de demanda e às necessidades específicas do Hospital e Maternidade Itaipulândia.

Além disso, a separação em lotes assegura a continuidade dos serviços, mesmo que um dos contratos seja rescindido ou tenha problemas operacionais, pois não compromete a execução do outro. Por fim, a secretaria contratante expõe que o parcelamento do objeto em lotes de ressonância e tomografia é justificado por promover a competitividade, a economicidade e a eficiência operacional, estando em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Rua São Miguel do Iguaçu, 1891, Centro - CEP 85880-000 - Itaipulândia, Paraná, Brasil
CNPJ: 95.725.057/0001/64 - Fone: (45) 3559-8000



.Existe esta possibilidade de aglutinação de itens em um lote e os órgão de controle e judiciário já vem se manifestando neste sentido, senão vejamos:

Sumula – TCU 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

[Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. **O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)**

No caso em tela o gestor justifica a economia de escala e a eficiência na prestação de serviços por lote, devido a maior facilidade na gestão e eficiência na execução do objeto.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada apontada pelo gestor para atendimento da necessidade pública. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.



2.2. Da minuta do Edital

Conforme já informado, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, entende-se pela regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

3. Conclusão

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico, SEM RESSALVAS.



MUNICÍPIO DE
Itaipulândia

À consideração superior,

É nosso parecer, SMJ

Itaipulândia, 08 de outubro de 2025.

Denise Deise Andrighetti

Assessora Jurídica - Portaria nº 342/2025

OAB PR nº 128191

☐ ESSE DOCUMENTO FOI ASSINADO ELETRÔNICAMENTE. CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 1eb4509-d677-40f5-a7da-8f574d46a04c



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 1eba4509-d677-40f5-a7da-8f574d46a04c



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **parecer juridico- Pregão Eletrônico ressonancias e tomografias hospital- processo 279- republicação.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozMzAzODh9.c9vUK6oKrt_CkozB3y4mCLnNeCyQvZ99u2gVaWz7uUM ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **DENISE DEISE ANDRIGHETTI**, em 08/10/2025 às 13:25:09.

Código de verificação: 66a77d11-63fa-4b79-95e9-3cced2c2958f



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº: 236, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.